

Recomendação n.º 1/2024

Comissão de Acompanhamento dos Produtos de Apoio Sistema de Atribuição de Produtos de Apoio

Preâmbulo

A Comissão de Acompanhamento de Produtos de Apoio (CAPA) * foi criada através do Despacho Conjunto n.º 3128/2013, dos Secretários de Estado do Emprego, Adjunto do Ministro da Saúde, do Ensino Básico e Secundário e da Solidariedade e da Segurança Social, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 27 de fevereiro de 2013, tendo por objetivo centralizar informação sobre a execução física e financeira das entidades financiadoras no âmbito do financiamento dos produtos de apoio. É ainda nesta sede que são debatidos assuntos relacionados com eventuais constrangimentos do Sistema, tentando encontrar as melhores soluções e respostas, com vista à agilização de processos e simplificação de procedimentos.

A atuação desta Comissão deverá ter sempre por base os princípios gerais da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promovendo a sua plena e efetiva participação na sociedade em condição de igualdade com os demais. Deverá tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação com base na deficiência em qualquer contexto e promover a sensibilização da sociedade relativamente às pessoas com deficiência e fomentar o respeito pelos seus direitos e dignidade.

Enquadramento

Tendo presente a Lista Homologada de Apoio anexa ao Despacho 7197/2016, de 1 de junho, onde se encontra a categoria de produtos de apoio com o código ISO 12 10 06 - Carros de baixa velocidade, e tendo existido algumas dificuldades na identificação exata das características dos produtos de apoio que se enquadram no mesmo, foi efetuada articulação com o Instituto de Mobilidade e Transportes, IP (IMT, IP), no sentido de identificar uma tipologia de veículos que pudesse corresponder à definição de “carros de baixa velocidade” existente na Norma ISO 9999 de 2007 que serve de base para a elaboração da Lista Homologada.



Tendo-se verificado, em sede de CAPA, a necessidade de uma caracterização do PA “carros de baixa velocidade” no âmbito do SAPA, foi redigida a presente recomendação, dirigida ao conjunto de atores que atuam neste Sistema.

É de salientar que de acordo com a articulação efetuada com o IMT, IP, este Instituto informou não ter conhecimento de nenhuma definição de “carro de baixa velocidade”, e que essa designação não se enquadra em nenhum das categorias de veículos, motivo pelo qual foi necessário proceder a uma definição consensual deste produto de apoio.

Considerando que:

1. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência dispõe que cabe aos Estados Partes garantir a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência, com o maior nível de independência possível, facilitando o acesso a ajudas de mobilidade através de dispositivos e tecnologias de apoio;
2. A Lei n.º 38/2004, de 18 de agosto, que define as bases gerais do regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação das pessoas com deficiência, dispõe que compete ao Estado o fornecimento, adaptação, manutenção ou renovação dos meios de compensação que forem adequados, com vista a uma maior autonomia e adequada integração por parte daquelas pessoas;
3. O Decreto-Lei n.º 93/2009, de 16 de abril, que criou o SAPA, tem como objetivo a realização de uma política global, integrada e transversal de resposta às pessoas com deficiência e/ou incapacidade de forma a compensar e atenuar as limitações de atividade e restrições de participação decorrentes da deficiência ou da incapacidade temporária através, designadamente:
 - a) Da atribuição de forma gratuita e universal de produtos de apoio;
 - b) Da gestão eficaz da sua atribuição mediante, designadamente, a simplificação de procedimentos exigidos pelas entidades e a implementação de um sistema informático centralizado;
 - c) Do financiamento simplificado dos produtos de apoio.
4. Compete à CAPA, a identificação de eventuais constrangimentos no Sistema, bem como a sua análise e devido acompanhamento;
5. A Comissão entendeu que, para o cumprimento do estabelecido no Decreto-Lei n.º 93/2009, de 16 de abril, na sua redação atual, é importante ter presente os conceitos nele previstos.
Para o efeito, nos termos do art.º 4, do Decreto-Lei n.º 93/2009, de 16 de abril, entende-se por:

- a) «Pessoa com deficiência» aquela que, por motivos de perda ou anomalia, congénita ou adquirida, de funções ou de estruturas do corpo, incluindo as funções psicológicas, apresente dificuldades específicas suscetíveis de, em conjugação com os fatores do meio, lhe limitar ou dificultar a atividade e participação em condições de igualdade com as demais pessoas;
- b) «Pessoa com incapacidade temporária» aquela pessoa que por motivo de doença ou acidente encontre, por um período limitado e específico no tempo, dificuldades específicas suscetíveis de, em conjugação com os fatores do meio, lhe limitar ou dificultar a sua atividade e participação diária em condições de igualdade com as demais pessoas;
- c) «Produtos de apoio» qualquer produto, instrumento, equipamento ou sistema técnico usado por uma pessoa com deficiência ou incapacidade, especialmente produzido ou disponível que previne, compensa, atenua ou neutraliza a limitação funcional ou de participação;
- d) «Entidades prescritoras» a entidade, serviço, organismo ou centro de referência à qual pertence a equipa técnica multidisciplinar ou o médico que procede à prescrição;
- e) «Entidades financiadoras», as entidades que participam a aquisição do produto de apoio com base numa prescrição passada por entidade prescritora;
- f) «Equipa técnica multidisciplinar» a equipa de técnicos com saberes transversais das várias áreas de intervenção em reabilitação, integrando, designadamente, médico, enfermeiro, fisioterapeuta, terapeuta ocupacional, terapeuta da fala, psicólogo, docente, recorrendo quando necessário a outros técnicos em função de cada uma das situações, nomeadamente técnicos de serviço social, protésicos, engenheiros e ergonomistas, de forma a que a identificação dos produtos de apoio seja a mais adequada à situação concreta, no contexto de vida da pessoa.

Assim, a CAPA emite a seguinte Recomendação:

1. A definição de “carros de baixa velocidade” constitui: Veículos integrados na Categoria de quadriciclos estabelecida no artigo 4.º e no Anexo I do Regulamento (UE)

168/2013**, destinados a circular em vias rodoviárias públicas, designadamente quadriciclo ligeiro, categoria europeia L6e-BP, principalmente concebidos para o transporte de passageiros, dotados de velocidade máxima, em patamar e por construção não superior a 45 km/h e caracterizados por a massa sem carga não exceder 425 kg, excluída a massa das baterias no caso de veículo elétrico, e cilindrada não superior a 50 cm³ no caso de motor de ignição comandada ou de 500 cm³ no caso de motor de ignição por compressão, potência nominal máxima não superior a 6 kW, e equipado com um máximo de 2 lugares sentados, incluindo o condutor.

2. A prescrição destes produtos de apoio é sempre precedida de uma avaliação, que deve ser efetuada por equipa multidisciplinar, e que incida sobre a situação concreta de cada pessoa, do seu contexto e das suas necessidades, atendendo aos fatores físicos, sociais e ambientais em que a mesma se insere, por forma a que o produto de apoio prescrito seja o mais adequado e imprescindível para a situação, promovendo a funcionalidade da pessoa. As entidades financiadoras em questão devem articular diretamente com as entidades prescritoras no sentido do objetivo último do SAPA, numa lógica de simplificação dos processos e procedimentos, tendo em conta a melhor resposta às pessoas, assumindo a responsabilidade da boa gestão dos dinheiros públicos.
3. As entidades prescritoras devem monitorizar a qualidade das prescrições que efetuam numa lógica de satisfação das necessidades reais das pessoas face ao objetivo esperado. A monitorização deve ser efetuada através do acompanhamento da pessoa após a aquisição do Produto de Apoio, promovendo-se desta forma uma maior qualidade do serviço prestado;
4. Todas as entidades que integram o SAPA devem procurar implementar sistemas de qualidade e de gestão de riscos por forma a otimizar o seu desempenho;
5. Por último, e a fim de promover a concretização dos objetivos acima mencionados, a CAPA considera essencial o compromisso das entidades envolvidas neste Sistema para a capacitação dos técnicos que constituem as equipas multidisciplinares de cada entidade prescritora. As entidades prescritoras necessitam, não só de orientações concretas, mas também de uma articulação muito estreita com as entidades



financiadoras de forma a que se promova, quer uma maior qualidade técnica, quer um entendimento único relativamente ao SAPA por parte de todos os envolvidos no processo.

Aprovada em reunião de CAPA de 21/03/2024

* A Comissão de Acompanhamento dos Produtos de Apoio é coordenada pelo Presidente do Conselho Diretivo do Instituto Nacional para a Reabilitação, I.P., que a integra, conjuntamente com um membro do Conselho Diretivo do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P., um membro do Conselho Diretivo da Administração Central do Sistema de Saúde, I.P. e um membro da Direção da Direção-Geral da Saúde, um membro da Direção da Direção-Geral da Educação, um membro do Conselho Diretivo do Instituto da Segurança Social, I.P., um membro da Direção da Associação Portuguesa de Deficientes, um membro da Direção da Associação de Cegos e Amblíopes de Portugal e um membro da Direção da Cooperativa Nacional de Apoio a Deficientes, conforme Despacho Conjunto n.º 3128/2013, dos Secretários de Estado do Emprego, Adjunto do Ministro da Saúde, da Ensino Básico e Secundário e da Solidariedade e da Segurança Social, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 27 de fevereiro de 2013.

**Relativo à homologação e fiscalização do mercado dos veículos de duas ou três rodas e dos quadriciclos.